



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 1/9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015
Prefeito: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-gestor)
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Prestação de Contas do ex-Prefeito Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00269/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior. No mesmo processo, analisam-se, também, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 794/1052, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, exigido pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 683/2015, de 21/01/2015, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.416.150,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 30.849.690,00);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 32.638.345,86, representando 63,48% da previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 39.548.732,29, equivalente a 76,92% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.276.475,27, totalmente depositado em bancos;
7. gastos com obras e serviços de engenharia, no presente exercício, totalizaram R\$ 349.808,77, correspondendo a 0,88% da DOT, e seu acompanhamento se fará de acordo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 2/9

9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 81,52% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 33,30% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
11. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 19,38% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
12. foram enviados e publicados os RREO e RGF;
13. houve registro de denúncias relativas ao presente exercício, elencadas no item de irregularidades;
14. irregularidades constatadas, após a análise das defesas, fls. 1073/1709, 1714/1751, 1754/1791, 1794/1800, dizem respeito à:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JÚNIOR (EX-PREFEITO)

- a) ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no total de R\$ 6.910.386,43;
- b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 5.610.448,76;
- c) concessão de renúncia de receita sem observância das normas (previsão de arrecadação de IPTU R\$ 26.400,00, no entanto não houve arrecadação);
- d) não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 758.255,85 (aquisição de combustível);
- e) não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme Resolução Normativa RN TC 02/11 (TP 34/14, TP 35/14, TP 36/14, Concorrência 01/14 e ARP 03/15);
- f) ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES AUDITOR (Concorrência 01/14 e ARP 03/15), apesar de constar no SAGRES ON LINE;
- g) não apresentação, durante inspeção in loco, da Tomada de Preço nº 04/14;
- h) gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL;
- i) gasto com pessoal do Ente representando 71,11% da RCL;
- j) não redução do montante de despesa total com pessoal que excedeu o limite legal na forma e prazos fixados na lei;
- k) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (449 contratados registrados em dezembro);
- l) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (análise feita no período de 10 a 30 de abril de 2015, constatando o não cumprimento quanto à indicação se existe processo licitatório para a despesa, tempo real da despesa e possibilidade de gravação de relatórios em diversos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 3/9

- formatos eletrônicos, e parcialmente em relação a estrutura organizacional do ente e procedimentos licitatórios);
- m) existência de montante da dívida consolidada líquida (R\$ 46.435.951,93), da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal (142,27% da RCL, extrapolando o limite legal de 120%);
 - n) omissão de valores da dívida fundada, na ordem de R\$ 1.124.638,54 (precatórios – R\$ 631.930,03; e CAGEPA – R\$ 492.708,51);
 - o) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF (7,03% para um limite de 7,00%);
 - p) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 517.692,51 (estimada – R\$ 2.655.036,05; recolhida – R\$ 2.137.343,54);
 - q) ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 7.142,90 (denúncia referente à descontos nos contra-cheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodrigues de Aguiar, no total de R\$ 3.384,00), tendo sido repassado R\$ 2.458,00, restando R\$ 926,00 que somado a valores de exercícios anteriores, totaliza R\$ 7.142,90);
 - r) desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (apuração decorrente de representação apresentada pelo procurador-geral do MPC, Sr. Luciano Andrade Farias, acerca de possível irregularidade e ato de improbidade administrativa, nos exercícios de 2013 a 2016, tocante a gastos com combustíveis – Processo TC 4112/18);
 - s) ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 506.428,27, alusivo a empréstimos consignados feitos a bancos; e
 - t) saída de recursos financeiros sem a comprovação da destinação, no valor de R\$ 274.000,00 (transferência do recurso da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CLÁUDIA CRISTINA SILVA DE MELO COUTINHO – EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE

- u) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), da ordem de R\$ 708.510,40 (estimada – R\$ 1.651.297,51; recolhida – R\$ 942.787,11).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. FABIANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MELO – EX-SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL

- v) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), da ordem de R\$ 174.499,77 (estimada – R\$ 344.018,24; recolhida – R\$ 174.499,77).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 1234/19, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 4/9

- 1) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, relativas ao exercício de 2015;
- 2) Julgamento pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- 3) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- 4) Imputação de débito ao Prefeito Municipal no montante de R\$ 1.038.286,79, em razão de despesas não comprovadas com combustíveis;
- 5) Julgamento pela irregularidade das contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sr.^a Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho, do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr.^a Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2015;
- 6) Aplicação de multa às aludidas gestoras, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- 7) Recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
- 8) Informação à Receita Federal acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
- 9) Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas; e
- 10) Envio de cópia à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba para as providências cabíveis quanto à irregularidade constatada na execução de convênio.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: concessão de renúncia de receita sem observância das normas; não encaminhamento ao Tribunal dos procedimentos licitatórios, conforme Resolução Normativa RN TC 02/11; não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 758.255,85, para aquisição de combustível (aquisição além do licitado); ausência de informações dos procedimentos licitatórios no SAGRES AUDITOR (Concorrência 01/14 e ARP 03/15), apesar de constar no SAGRES ON LINE; não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; omissão de valores da dívida fundada; existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF (7,03% para um limite de 7,00%); e ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia de que tem a posse ou a detenção (descontos, não repassados, nos contra-cheques dos servidores conveniados com o Hospital Rodrigues de Aguiar), no valor de R\$ 7.142,90.

Tocante à ocorrência de déficit financeiro, ao final do exercício, no valor de R\$ 5.610.448,76, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro (R\$ 1.654.755,97) e o Passivo Financeiro (R\$ 7.265.204,73), o gestor sustentou, em seu favor, que esse déficit se deu em razão dos restos a pagar inscritos de períodos anteriores. Com a exclusão desses valores, há um superávit de R\$ 191.153,82. Há de se considerar também que houve uma queda da receita do município. A jurisprudência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 5/9

Tribunal é no sentido de afastar essa falha, como ocorreu na PCA de Logradouro de 2014 e Algodão de Jandaíra de 2015. Portanto, a irregularidade deve ser afastada.

A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que os restos a pagar não podem ser ignorados.

O Relator entende que o déficit apontado deve macular as contas prestadas, uma vez que é uma prática que vem se repetindo na gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, e tem contribuindo para o aumento cada vez maior da dívida do Município (no exercício de 2016, último ano da gestão, a PCA registra um déficit financeiro de R\$ 13.158.946,50), uma vez que a Edilidade vem apresentando gastos superiores à arrecadação. Registre-se que 2013 e 2014 os déficits orçamentários foram, respectivamente, R\$ 2.947.314,45 e 3.055.915,00. Assim, o Relator entende que irregularidade deve ser motivo de emissão de parecer contrário, sem prejuízo da aplicação de multa, por inobservância do art. 1º, § 1º, da LC 101/00.

Em relação ao déficit orçamentário no valor de R\$ 6.910.386,43, a defesa alega que esse déficit não deve prosperar, uma vez que merece ser afastado do cômputo o total devido à previdência, pois houve parcelamento, bem como os restos a pagar de exercícios anteriores. É de se registrar também a frustração da receita do FPM que também contribuiu para o referido déficit. Portanto, deve ser motivo de relevação, a exemplo de outros julgados do Tribunal. O Relator considera que o déficit é relevante, e contribuiu de forma significativa para o déficit financeiro, já mencionado anteriormente. É de se registrar que também no exercício anterior (2014) houve déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 3.055.915,00. Considerando que o gestor não tomou medidas para correção; pelo contrário, aumentou ainda mais o déficit no exercício em análise, o Relator entende que a eiva também deve ser motivo para emissão de parecer contrário, sem prejuízo das demais cominações legais.

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, o Relator, verificando a situação do Município, em 2012, final da gestão da Srª Eurídice Moreira da Silva, constatou o percentual de 57,07%, conforme Processo TC nº 05071/13. No exercício de 2013 (Processo TC 04693/14), já sob a responsabilidade do atual gestor, o percentual dos gastos com pessoal do Executivo chegou a 62,83% da RCL. Na decisão da apreciação das PCA de 2013 e 2014, o Tribunal Pleno determinou, através dos Acórdãos APL TC 00173/2016 e APL TC 00622/2016, respectivamente, à Auditoria que verificasse se o Prefeito havia tomado medidas no sentido de retornar os gastos aos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF. O que se verificou, no exercício de 2014, que nenhuma providência foi tomada, pois os percentuais foram de 62,53% da RCL, para o Poder Executivo, e 66,48% para o Ente (Executivo e Legislativo). No presente exercício de 2015, o que se constata é que o ex-gestor, além de não tomar medidas previstas na LRF para retorno à legalidade, aumentou significativamente o número de contratados, como se verá a seguir, elevando, ainda mais, o gasto da espécie, que atingiu os percentuais de 66,41% da RCL, para o Poder Executivo, e 71,11% para o Ente (Executivo e Legislativo).

A alegação da defesa é que o aumento do percentual decorreu da queda da receita e da contratação de pessoal para dar continuidade aos serviços públicos satisfatoriamente. Por outro lado, reclama a inclusão, no cálculo, de prestadores de serviços atrelados a programas federais, pois os mesmos não têm caráter permanente. Além disso, o Tribunal tem considerado tal constatação objeto de recomendação e ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 6/9

O Relator entende que os argumentos da defesa são improcedentes e não justificam a não adoção de medidas para o retorno à legalidade, devendo ser, portanto, motivo para emissão de parecer contrário, com devidas penalidades por não cumprir recomendação do Tribunal.

No tocante à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade de excepcional interesse público, a defesa esclarece que as contratações foram para atender programas federais, não cabendo, portanto, a realização de concurso público.

O Relator observou que no início do exercício de 2013, o Município possuía 164 servidores na situação de comissionado e contratação por excepcional interesse público (42 comissionados + 122 contratados). Ao final do exercício de 2015, o número quase que quadruplicou, chegando-se em dezembro com 632 servidores (183 comissionados + 449 contratados). As conseqüências para o erário não poderiam ser outras, aumento dos gastos com pessoal, como anotado anteriormente, e aumento da despesa geral, desequilibrando, já por três exercícios financeiros consecutivos, as finanças do Município, conforme já registrado. Portanto, o Relator considera que a irregularidade deve também refletir negativamente nas presentes contas.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 517.692,51 (estimada – R\$ 2.655.036,05; recolhida – R\$ 2.137.343,54), verifica-se que a importância não repassada ao INSS representou 19,49% do estimado, devendo a informação ser repassada à RFB para as providências cabíveis.

No que tange ao não empenhamento e, conseqüente, não recolhimento de obrigações patronais ao INSS por parte das gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social, o Relator considera que os fundos, por não terem personalidade jurídica, mas apenas natureza contábil, não podem ser responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Tal atribuição é da Prefeitura Municipal. E nesse sentido tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Relator cita, como exemplo, o trecho do Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: *“Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”* A responsabilidade do gestor, no entendimento do Relator, seria apenas a retenção, na folha de pagamento, dos encargos sociais e tributários (que não é caso, por se tratar de encargos patronais), e repasse à Prefeitura para o devido pagamento. Assim, o Relator entende que a irregularidade atribuída aos gestores do Fundo, pela Auditoria, não deve prosperar, sendo o caso apenas de ressalvas em suas contas prestadas, com comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis.

Em relação ao desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (apuração decorrente de representação apresentada pelo procurador-geral do MPC, Sr. Luciano Andrade Farias, acerca de possível irregularidade e ato de improbidade administrativa, nos exercícios de 2013 a 2016, tocante a gastos com combustíveis – Processo TC 4112/18), a Auditoria, após diligência in loco e análise do SAGRES/COMBUSTÍVEIS, considerou o consumo incompatível com a quantidade de veículo utilizado, tomando como referência outros municípios do mesmo porte e o próprio consumo do referido município no exercício de 2017. Observou-se que o Município, em 2016, apresentou o 3º maior gasto com combustíveis dentre os municípios do Estado da Paraíba, sendo que quase 50% do referido gasto ocorreu no último quadrimestre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 7/9

exercício. Para apurar o excesso, solicitou os controles de combustíveis, na conformidade da Resolução Normativa RN TC 05/2005, que não foi disponibilizado. O que levou a Auditoria a se utilizar do consumo ocorrido no exercício de 2017, uma vez que a quantidade de veículos era praticamente a mesma, constatando um excesso de R\$ 1.038.286,79 (R\$ 1.848.106,35 (2015) – R\$ 809.819,56 (2017)).

A defesa alegou que alguns veículos entraram em circulação, sobretudo ônibus, aumentando as linhas para zona rural, bem como o transporte de universitários para a capital e demais localidades. Também houve funcionamento das ambulâncias do SAMU, que, inclusive percorreram cidades do estado de Pernambuco levando pacientes para tratamento de saúde. Ademais, a exemplo do que ocorreu na PCA de Pedras de Fogo, em que se apontou um excesso similar a esse, em sede de recurso de reconsideração, houve exclusão da imputação. Portanto, não há que se falar na manutenção da eiva em debate.

O Relator entende que a defesa não trouxe argumentos consistentes e nem o controle de consumo de combustível exigido pela Resolução Normativa RN TC 05/2005 para justificar o elevado consumo constatado. A frota de veículos, como foi dito, era praticamente a mesma em 2017 (24) e 2015 (27). O histórico dessa despesa na gestão em análise é o seguinte: 2013 – R\$ 984.355,35 (42 veículos); 2014 – R\$ 1.323.752,60 (19 veículos); 2015 – R\$ 1.921.540,19 (27 veículos); e 2016 – R\$ 2.570.898,20 (27 veículos). Na gestão seguinte (2017 – 2020), os gastos da espécie retornaram a níveis próximos a 2013: 2017 – R\$ 809.819,56 (24) e 2018 – R\$ 909.029,85 (24 veículos, fl. 475/477). Em 2019, até setembro, o gasto foi de R\$ 587.142,60. Portanto, está evidente, salvo melhor juízo, um gasto excessivo de combustível que não foi devidamente justificado pela defesa, o que leva o Relator a acompanhar o entendimento da Auditoria e o Parquet pela imputação de débito.

Quanto à ocorrência de apropriação indébita de coisa alheia (móvel) de que tem a posse ou a detenção, no valor de R\$ 506.428,27, trata-se de empréstimos consignados retidos e não repassados aos bancos. Alegou, a defesa, que a Secretaria de Finanças detectou erro de informação quanto ao total devido e aos cálculos dos descontos, decidindo suspender os repasses à Caixa Econômica para proteger o patrimônio municipal, inclusive em relação ao ISS devido pelo Banco. Quanto ao Banco Gerador, decidiu também suspender o repasse uma vez que o mesmo não estava recolhendo o ISS do Município. E em relação ao BB, o Município repassou a maior, em 2016, para regularizar a situação do exercício em análise.

A Auditoria manteve o entendimento por entender que não pode haver esse encontro de contas, por tratar de coisas distintas, podendo os servidores serem prejudicados por inadimplência dos pagamentos.

O Relator entende que o fato deve ser motivo para aplicação de multa, com recomendação ao atual gestor para regularização da situação.

No que diz respeito à saída de recursos financeiros sem a comprovação da destinação, no valor de R\$ 274.000,00 (transferência do recurso da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação), o ex-gestor alegou que apesar do erro, não há que se falar em dano ao erário, uma vez os recursos permaneceram nos cofres da municipalidade. A Auditoria manteve a irregularidade por entender que os recursos são vinculados e só podem ser utilizados para despesas objeto do convênio. A transferência para a conta do FPM dificulta seu controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 8/9

Por se tratar de recursos federais, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, que sugeriu o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à irregularidade à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
2. julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades consideradas pelo Relator;
3. imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);
4. aplique de multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 9.856,70, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
5. julgue regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;
6. recomende ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise;
7. determine comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
8. determine o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para tomada de providências que entender cabíveis; e
9. determine o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04859/16

fl. 9/9

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações, bem como julgamento das prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sr^a Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 16:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

2 de Dezembro de 2019 às 19:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 10:32



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

3 de Dezembro de 2019 às 08:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL